



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.978**

(14.03.2009)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

14/03/09.

**Recurso Eleitoral nº 831 - Classe 30**

**Recorrente:** Carly Simone Valença de Araújo

**Advogado:** Adriano Soares da Costa e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral da 16ª Zona

**Promotor:** Doutor Jorge José Tavres Dória

**Recorrida:** Coligação "A Vez do Povo"

**Advogado:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-MULHER DE PREFEITO. DIVÓRCIO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. AFASTAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O §7º do artigo 14 da constituição não trata de prazo de desincompatibilização, mas sim, de causa objetiva de inelegibilidade prevista constitucionalmente.

2. Comprovado que a candidata possuiu vínculo conjugal com o ex-prefeito do município até 30 de julho de 2008, tendo ele se afastado do mandato apenas em 31 de dezembro de 2008, é perfeitamente aplicável a causa de inelegibilidade prevista no §7º da artigo 14 da Constituição Federal.

3. Não afasta a causa de inelegibilidade a alegação da recorrida de que já estaria separada de fato há mais de oito anos, porquanto o TSE firmou posicionamento de que se exige para a sua comprovação a existência de sentença judicial transitada em julgado, sendo válida, na sua ausência, a data do divórcio.

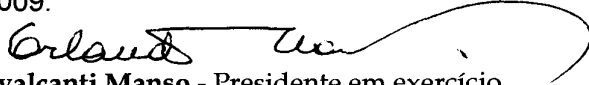
4. A finalidade da norma é impedir que parentes do chefe do poder executivo se candidatem na mesma circunscrição em que este exerce o mandato.

5. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de março de 2009.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, interposto por **Carly Simone Valença de Araújo**, candidata a vice-prefeita nas eleições suplementares de 2009 do município de São José da Laje-AL em face da **Coligação "A Vez do Povo" e do Ministério Público Eleitoral**, através do qual busca a reforma da sentença de primeiro grau, a qual indeferiu seu registro candidatura em virtude de causa de inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição da República.

Em suas razões recursais (cf. fls. 132 a 144), a recorrente sustentou que a inelegibilidade reflexa prevista no art.14, §7º da CF/88 não se aplicaria quando o titular do mandato eletivo não pudesse ou não desejasse concorrer à reeleição e fosse substituído por sua esposa, filhos ou parentes até o 2º grau, desde que houvesse a desincompatibilização.

Aduziu, ainda, que a questão jurídica dos autos resumir-se-ia a apenas uma, concernente à necessidade de desincompatibilização do prefeito, seis meses antes do pleito, para que o seu parente ou esposa pudessem se candidatar.

Outrossim, defendeu que nas eleições suplementares, porquanto se trataria de nova eleição, o prazo de desincompatibilização seria abrandado, devendo assim ocorrer no prazo de 02 dias, conforme o disposto no artigo 14 da Resolução TRE/AL nº 14.894/2009.

Também sustentou que estaria separada de fato do ex-marido, o qual teria exercido o mandato de prefeito até 31 de dezembro de 2008, há mais de oito anos, tendo realizado a separação legal em junho, e que seu ex-marido já teria constituído uma nova família, sendo sua companheira a Senhora Lilia Régia Martins de Oliveira, há seis anos, e com quem já teria um filho.

Por derradeiro, alegou que estaria concorrendo como se fosse à reeleição, pois o ex-prefeito Paulo Roberto teria exercido apenas a primeiro mandato, e que apenas seria vedada a sua candidatura caso concorresse a um terceiro mandato.

Através do parecer de folha 154 a 155, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo retorno dos autos ao juízo da 16ª Zona Eleitoral, a fim de que fosse procedida a intimação da parte recorrida, pois os autos haviam sido remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral sem que a parte adversa fosse intimada para apresentar contra-razões.

Em decisão de folha 157, foi determinada a intimação da parte recorrida para que em respeito ao contraditório e à celeridade que norteia o processo eleitoral, apresentasse suas contra-razões no protocolo deste Regional.

Após devidamente intimado, em contra-razões de folha 161, o membro ministério público que atua junto à 16ª Zona Eleitoral, argumentou que a certidão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

casamento anexada aos autos (cf. fl. 60) seria suficiente para provar que a recorrente teria mantido vínculo formal com o Prefeito Paulo Roberto Pereira de Araújo até o dia 30 de Julho de 2008, quando teria dele se divorciado, pela via administrativa, já no fim do mandato, razão pela qual não poderia ser candidata nessa eleição.

Defendeu, ainda, que a prova material produzida não deixaria dúvida de que a recorrente e seu ex-marido teriam mantido vínculo conjugal durante quase todo o seu mandato de prefeito.

Nas contra-razões de folhas 179 a 191, a recorrida, coligação “A Vez do Povo”, susteve, em sede de preliminar, que o recurso seria intempestivo, haja vista que a decisão teria sido publicada no dia 17/02/2009, enquanto o recurso teria sido interposto apenas no dia 20/02/2009, desrespeitando o prazo de dois dias previsto na Resolução TRE/AL nº 14.894.

No mérito, alegou que a jurisprudência do TSE seria taxativa ao asseverar que o afastamento do chefe do poder executivo deveria ocorrer seis meses antes do pleito, inclusive em eleições suplementares.

Por fim, destacou que o que se discutiria nos autos seria a inelegibilidade reflexa Constitucional da recorrente, em razão de parentesco, e não o prazo de desincompatibilização infraconstitucional.

Em parecer de folhas 195 a 199, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, porque seria intempestivo, e, no mérito, pelo seu improvimento, haja vista que o fato de se tratar de eleições suplementares não abrandaria a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal.

À folha 201 foi juntada certidão do Chefe de Cartório da 16ª zona atestando que a data da publicação da sentença ocorreu no dia 18 de março de 2009.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que o recurso, conforme esclarece a certidão de folha 201, foi interposto 02 (dois) dias após a publicação da sentença, respeitando o prazo previsto na Resolução TRE/AL nº 14.894<sup>1</sup>, daí por que conheço do recurso.

2. Adentrando no mérito, vislumbro que o §7º do artigo 14 da Constituição<sup>2</sup> não trata de prazo de desincompatibilização, mas sim de causa objetiva de inelegibilidade constitucional. Deste modo, é irrelevante a alegação da parte recorrida de que o prazo para a desincompatibilização seria abrandado pelo fato do registro de candidatura solicitado ser referente à eleição suplementar.

3. No presente caso, resta comprovado que a recorrente possuiu vínculo conjugal com o ex-prefeito do município de São José da Laje até 30 de julho de 2008, nos moldes da escritura pública de divórcio consensual de folha 15 dos autos, tendo ele se afastado do mandato apenas em 31 de dezembro de 2008, situação que se enquadra perfeitamente na causa de inelegibilidade prevista no §7º da artigo 14 da Constituição. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme indicam os seguintes precedentes<sup>3</sup>:

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido.

<sup>1</sup> Art. 9º. As partes e o Ministério Público disporão do prazo de 02 (dois) dias para, facultativamente, apresentarem recurso contra a decisão dos Juizes Eleitorais acerca do registro de candidatura.

<sup>2</sup> Art. 14.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

<sup>3</sup> RESPE – 26033/MG, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 10/9/2007, Página



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

4. Outrossim, não afasta a causa de inelegibilidade a alegação da recorrida de que já estaria separada de fato há mais de 08 (oito) anos, porquanto o TSE firmou posicionamento de que se exige para a sua comprovação a existência de sentença judicial transitada em julgado, sendo válida, para o presente caso, a data do divórcio consensual ocorrida em 30 de julho de 2008, conforme indicam os seguintes precedentes<sup>4</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO. REGISTRO. DISSOLUÇÃO CONJUGAL. INELEGIBILIDADE.

1. A mera separação de fato não afasta a inelegibilidade preconizada no art. 14, § 7º, CF, que requer, para tal mister, decisão judicial com trânsito em julgado.
2. Precedentes.
3. Recurso provido.

**EMENTA:** Consulta. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Elegibilidade. Cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes.

É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato.

Respondida negativamente.

**EMENTA:** CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I- O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7o, da Constituição Federal.

II- Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal".

III- Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2o do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

<sup>4</sup> RESPE-16583/MT, Relator: Waldemar Zveiter, publicado em sessão, data 27/09/2000  
CTA-977/DF, Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2004, Página 86  
CTA – 1051/DF, Relator: Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/08/2004, Página 104  
CTA – 1006/DF, Relator: Ellen Gracie Northfleet, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 370



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 831 – Classe 30

**EMENTA:** CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. SEPARAÇÃO DE FATO ANTERIOR À REELEIÇÃO. DIVÓRCIO DIRETO TRANSITADO EM JULGADO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF. Consulta respondida negativamente.

5. É importante destacar que a norma contida no §7º do artigo 14 da Constituição não se aplica apenas aos casos em que uma mesma família pretende exercer um terceiro mandato na mesma circunscrição, como entende a recorrente, pois a finalidade da norma é impedir que parentes do chefe do poder executivo se candidatem na circunscrição em que exerce o mandato, inclusive para cargos legislativos, não possuindo assim relevância o fato do ex-marido da recorrente ter completado apenas o seu primeiro mandato. Nesse sentido, já se pronunciou o TSE no Recurso Eleitoral nº 25.275, *in verbis*<sup>5</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. CÔNJUGE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 5º, 6º E 7º, DA CF.

1- É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado.

2- O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.

3- É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4- Recurso provido.

6. Desta feita, resta comprovado que a recorrente incidiu na causa de inelegibilidade prevista no § 7º, do artigo 14, da Constituição Federal, tendo agido bem o magistrado de primeiro grau ao indeferir o registro de candidatura da recorrente.

7. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente, cassando conseqüentemente a chapa majoritária pela qual concorre a Coligação “A Laje que o Povo Continua a Querer”.

É como voto.

Maceió, 14 de março de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>5</sup> RESPE – 25275, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2006, Página 134



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(1ª Sessão Extraordinária de 2009)**

Recurso Eleitoral n.º 831, Classe 30.

Recorrente: Carly Simone Valença de Araújo.

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros.

Recorrida: Coligação "A Vez do Povo".

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

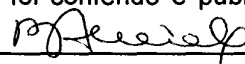
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.978, de 14.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.978, de 14/03/2009, foi conferido e publicado na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões